



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 14 de julho de 2010 - Nº 104 - Divulgado em 13/07/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Errata</i>	11
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 016/2010, Processo TC nº. 04197/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de material de expediente – copa e limpeza, tendo como vencedores as Empresas: LECITA – ITENS: 02 (R\$ 24,00), 07 (R\$ 34,00) e 16 (R\$ 1,65); DISTRIBUIDORA GLOBO LTDA – ITENS: 03 (R\$ 12,40), 04 (R\$ 10,00), 05 (R\$ 0,70), 10 (R\$ 0,45), 11 (R\$ 1,50), 12 (R\$ 2,34), 13 (R\$ 60,00) e 14 (R\$ 0,90); O ESCOLAR LTDA – ITENS: 06 (R\$ 0,23), 08 (R\$ 12,90) e 09 (R\$ 13,00). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 12 de julho de 2010. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 017/2010, Processo TC nº. 04198/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, tendo como vencedores as Empresas: VIA BRASIL – ITENS: 01 (R\$ 1,10), 02 (R\$ 0,70), 03 (R\$ 3,60), 04 (R\$ 3,60) e 11 (R\$ 3,50); PAPELARIA PEDRO II – ITENS: 05 (R\$ 2,73), 06 (R\$ 20,70), 07 (R\$ 5,30), 12 (R\$ 0,12) e 13 (R\$ 0,12); O ESCOLAR LTDA – ITENS: 08 (R\$ 1,80), 09 (R\$ 1,60) e 10 (R\$ 0,24). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 13 de julho de 2010. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1803 - 28/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [00831/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Denúncia

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); WAGNER ANTÔNIO ALEXANDRE BRECKENFELD, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Sessão: 1803 - 28/07/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02980/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ELIAS NAZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02548/10](#)

Jurisditionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02485/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Interessado(a).

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Processo: [03238/09](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais



Exercício: 2008

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00121/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02235/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.235/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARACY, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Jucelino Lima de Farias, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00636/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02235/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.235/08, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas: a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jucelino Lima de Farias na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Igaracy, no exercício financeiro de 2007, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão que, no entendimento deste Relator, são aquelas a seguir discriminadas: o não recolhimento previdenciário no valor de R\$ 218.239,30; o demonstrativo da dívida consolidada incorreto, pois não registrou o valor do não recolhimento previdenciário apurado e demonstrado; b) representar a Delegacia da Receita Federal a cerca de possíveis falhas e não recolhimentos das contribuições previdenciárias para providências de praxe; c) recomendar ao gestor municipal a adoção das medidas administrativas necessárias para não mais repetir as falhas ocorridas durante o exercício de 2007, sob pena de repercussão na apreciação das futuras contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00644/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [09366/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVEIRA, Procurador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-09366/08, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 658/2009 (fls. 103),

emitido à Prefeitura Municipal de Sapé, decisão esta que trata de pedido de parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar Não Cumprido o Acórdão APL TC nº 658/2009; 2. Determinar que sejam os autos encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas para a adoção das medidas pertinentes junto à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja providenciada a cobrança judicial das parcelas devidas oriundas do não cumprimento do parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 782.881,00 (setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais), relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2003; 3. Declarar a impossibilidade de novo parcelamento do supracitado débito, com fulcro na Resolução TC nº 05/1995 deste Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00122/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02723/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02723/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00640/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [02723/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02723/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Aristeu Chaves de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Comunicar à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às Contribuições Previdenciárias para as providências a seu cargo; 3) E, finalmente, recomende à atual Administração Municipal de Camalaú no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00123/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [03115/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, Ex-Gestor(a); DANIEL DANTAS WANDERLEY, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03115/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Maturéia este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. José Pereira Freitas da Silva, ex-Prefeito do Município de Maturéia, relativas ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00641/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [03115/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ PEREIRA FREITAS DA SILVA, Ex-Gestor(a); DANIEL DANTAS WANDERLEY, Interessado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03115/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Maturéia, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. José Pereira Freitas da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício financeiro de 2008; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-Gestor do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, por infração aos dispositivos da Lei nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/64, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas razões explicitadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das Obrigações Patronais, por parte do Município de Maturéia, no exercício de 2008, para que adote as medidas de sua competência; 4) Recomendar à atual Administração do Município de Maturéia a observância das normas de Gestão Fiscal e Contábil, no sentido de evitar as falhas cometidas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras cominações legais cabíveis. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00631/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [03196/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. APLICAR multa pessoal à Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, pela insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, pelo atraso no pagamento dos gastos com pessoal, emissão de cheques sem fundos, não realização de transmissão regular do cargo da responsável destas contas ao seu sucessor, conforme preconiza a RN TC 06/2008, controle ineficaz de controle dos bens patrimoniais e

pela contabilização indevida de diárias como vencimentos e vantagens fixas, bem assim pelas despesas irregulares realizadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de SERRA DA RAIZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. E, além da Proposta de Decisão do Relator, por sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, unanimemente admitida pelos seus pares, APLICAR multa pessoal à Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude da realização de retenções na folha de pagamento dos servidores e não recolhimento a favor do Banco Paulista decorrente de empréstimos consignados, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00118/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [03196/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JONSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SERRA DA RAIZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de junho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00648/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [04018/09](#) (Doc. [01210/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: SABINIANO FERNANDES DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, lhe conceder provimento parcial, à vista do cumprido o item 3 do



Acórdão APL TC 1109/2009, mantendo-se incólume o Parecer guerreado e os demais termos do referido Acórdão;

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00120/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [06649/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 06649/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NAZAREZINHO, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Nazarezinho, no exercício financeiro de 2008: 1. créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, no valor total de R\$ 2.109.066,20, sendo utilizados, destes, R\$ 2.011.689,78; 2. saldos bancários não comprovados por ausência de extratos ou por divergências de valores entre os saldos dos extratos apresentados e aqueles informados no SAGRES, no valor de R\$ 165.621,10; 3. saldo a descoberto no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 254.033,02; 4. divergência de valores no registro de empréstimo consignado na contabilização da receita extra-orçamentária e da despesa extra-orçamentária, ocasionando uma diferença de R\$ 20.288,58; 5. realização de despesas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 795.203,86, equivalente a 29,05% da despesa licitável e 8,87% da despesa orçamentária total; 6. cheques debitados na conta do FUNDEB cujas despesas correspondentes não foram localizadas pela Auditoria, no montante de R\$ 31.804,61; 7. despesas pagas à Construtora RCA Construções Ltda., no valor de R\$ 39.000,00, para a construção de um açougue público sem que a obra tenha sido iniciada; 8. desvio de finalidade de recursos do Convênio Federal n.º 190/2008-SESAN, no valor de R\$ 31.450,00; 9. saques indevidos de recursos do Convênio Federal da compra direta à agricultura familiar, no total de R\$ 180.000,00; 10. despesas pagas à Construtora Gil Construções Ltda., no valor de R\$ 71.405,00, para reforma de escolas municipais e recuperação do Posto da Unidade de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes, sem documentos fiscais comprobatórios dos serviços realizados; 11. realização de despesas com aquisição de material elétrico à empresa inidônea, no valor de R\$ 5.633,00; 12. convênios firmados com a FUNASA em situação de inadimplência devido a não prestação de contas dos mesmos pelo então gestor, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz; 13. documentos fiscais de empresas diversas preenchidos com a mesma caligrafia; 14. despesas com aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 19.953,75, tendo como documentos comprobatórios notas fiscais com indícios de inidoneidade; 15. despesas irregulares com OSCIP, no montante de R\$ 72.514,68; 16. não repasse de retenções previdenciárias da folha de pagamento dos servidores ao IPRESMUN, no valor de R\$ 28.138,40, e não recolhimento da parte patronal, no montante de R\$ 130.196,51; 17. pagamento de encargos previdenciários por atraso no recolhimento, no valor de R\$ 5.854,40; 18. não repasse de R\$ 17.252,25 de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; 19. não escrituração de dívidas previdenciárias, no montante de R\$ 2.254.473,56, no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, sendo R\$ 1.615.854,42 com o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Nazarezinho - IPRESMUN e R\$ 638.619,14 com o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS; Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de NAZAREZINHO, no exercício financeiro de 2008, em

virtude das seguintes máculas: · não envio do REO referente ao 6º bimestre para este Tribunal; · não envio do RGF relativo ao 2º semestre para esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00635/10

Sessão: 1799 - 30/06/2010

Processo: [06649/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06649/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NAZAREZINHO, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no item 1 do voto do relator; 2) imputar débito ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor total de R\$ 640.232,81, sendo R\$ 165.621,10 inerentes à existência de saldos bancários não comprovados, R\$ 254.033,02 concernentes ao saldo a descoberto no Balanço Financeiro, R\$ 31.804,61 relativos a cheques debitados na conta do FUNDEB cujas despesas correspondentes não foram localizadas pela Auditoria, R\$ 39.000,00 referentes à realização de despesas junto à Construtora RCA Construções Ltda. sem comprovação do serviço prestado, R\$ 71.405,00 inerentes às despesas pagas à Construtora Gil Construções Ltda. para reforma de escolas municipais e recuperação do Posto da Unidade de Saúde Dr. Sinval Vieira Mendes sem documentos fiscais comprobatórios dos serviços realizados, R\$ 72.514,68 concernentes às despesas irregulares com OSCIP e R\$ 5.854,40 relativos ao pagamento de encargos previdenciários por atraso no recolhimento, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, com base no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 32.011,64, correspondente a 5% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5) recomendar à Prefeitura Municipal de Nazarezinho que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008, em especial quanto à regularização dos débitos previdenciários junto ao INSS e ao IPRESMUN; 6) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nazarezinho durante o exercício financeiro de 2008; 7) comunicar ao Tribunal de Contas da União sobre o desvio de finalidade de recursos do Convênio Federal n.º 190/2008 - SESAN e os saques indevidos do Convênio Federal Compra Direta à Agricultura Familiar implementados pelo Prefeitura Municipal de Nazarezinho durante o exercício de 2008; 8) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, fazendo referência especial aos documentos de fls. 1.599/1.653, para adoção das providências cabíveis.



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2397 - 29/07/2010 - 1ª Câmara
Processo: [08421/02](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Intimados: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ LIRA DE ARAÚJO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2397 - 29/07/2010 - 1ª Câmara
Processo: [08209/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06723/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Citados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04245/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: ADÃO CARDOSO FERREIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07336/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Gestor(a); GABRIEL RODRIGUES DA COSTA NETO, Interessado(a); RICARDO LUCIANO DE LIMA GOUVEIA, Interessado(a); EDNALDO DE SOUSA LIMA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10501/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citados: CÍCERO LUIZ DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [07302/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Subcategoria: Concurso
Intimados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [04783/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: para apresentar o Instrumento Procuratório

Processo: [05180/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: apresentar o Instrumento Procuratório

Processo: [10407/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: MARLUCE NUNES DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00953/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [00688/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); LEONARDO DIAS DE MEDEIROS, Advogado(a).
Decisão: I. julgar irregular o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato decorrente; II. aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito de Patos, nos termos do art. 56, II, da LOTCE-PB, por descumprimento de preceitos legais aplicáveis à espécie, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. recomendar à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei 8666/93 e à Lei 10.520/02, aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como providenciar levantamento do total de beneficiados com programas desse tipo, visando efetuar um maior controle do gasto público; IV. considerar procedente a denúncia relativa à inabilitação de licitante pela Procuradoria do Município, em decisão além do mérito e não pelo pregoeiro, de maneira equivocada, quando da apresentação das amostras; V. comunicar às partes

Ato: Acórdão AC1-TC 00960/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [03689/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público
Interessados: VALTER MARCONE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - declarar o cumprimento do Acórdão AC2-TC-740/06; 2- comunicar a Corregedoria do Tribunal para fins de cobrança executiva da multa aplicada no Acórdão AC2 – TC – 0353/06; e 3- determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00966/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [03808/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00078/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [04126/03](#)
Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec.



Hídricos e Minerais

Subcategoria: Licitações

Interessados: FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04126/03, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM arquivar o presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00927/10

Sessão: 2392 - 17/06/2010

Processo: [04724/07](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: TARCIZO TELINO DE LACERDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: a) considerar regular a prestação de contas de adiantamento feito pela Secretária de Estado de Comunicação, sob a responsabilidade dos servidores desta Instituição; b) Recomendar uma maior observância às normas pertinentes ao processo de adiantamento e aos princípios arrolados no art. 37 da CF/88, sob pena de imposição de multa à autoridade requisitante e servidor responsável, em caso de reincidência.

Ato: Acórdão AC1-TC 00971/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [04765/07](#)

Jurisditionado: Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: GLAUCO ANTONIO DE A. MORAIS, Ex-Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Glauco Antônio de Azevedo Moraes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00944/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [04871/06](#)

Jurisditionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARCO ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Considerar cumprida a RESOLUÇÃO RC1-TC-032/2009 e concessão de registro ao ato à fl. 04, em nome da Srª Rita Camila dos Santos Silva, Servente, matrícula nº 932, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Santa Luzia.

Ato: Acórdão AC1-TC 00910/10

Sessão: 2392 - 17/06/2010

Processo: [05988/05](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Convênios

Interessados: MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar regular o convênio 051/02 e o aditivo 01, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00958/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [06203/07](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos em análise; b) mandar expedir, em favor dos responsáveis, as competentes provisões de quitação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00928/10

Sessão: 2392 - 17/06/2010

Processo: [06240/07](#)

Jurisditionado: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: WANDUY BRINDEIRO JUNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: a) REGULARIDADE da prestação de contas de adiantamento, com RESSALVAS apenas ao processo de nº 647/07, sem cominação de multa pessoal; b) RECOMENDAÇÃO à atual gestora da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD – para que determine aos agentes públicos responsáveis por adiantamento exigirem e apresentarem as notas fiscais remissivas aos adiantamentos concedidos com as especificações da quantidade, da discriminação do produto e do preço unitário e, também, manter a fidedignidade de rubricas orçamentárias.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00072/10

Sessão: 2392 - 17/06/2010

Processo: [06696/07](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06696/07, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira: a) adote as medidas necessárias à correção dos cálculos dos proventos que são objeto do presente processo, adequando-os aos valores consignados no relatório técnico de fls. 50 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB; b) apresente Certidão do INSS ou Parecer do CEATS que comprove o tempo de serviço prestado pela servidora à Prefeitura Municipal de Patos/PB, averbado às fls. 28 dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00957/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [07152/07](#)

Jurisditionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares as prestações de contas dos adiantamentos em análise; b) mandar expedir, em favor dos responsáveis, as competentes provisões de quitação.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00079/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [08065/98](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Concurso

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias à Senhora Wilma Targino Maranhão, Prefeita Municipal de Araruna, para que envie ao TCE a documentação solicitada no Acórdão AC2-TC-2.161/2008, portarias de nomeações dos candidatos relacionados no Anexo II ou documentação equivalente (cópia de publicação dos atos em órgão oficial de imprensa, termos de posse, etc), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00954/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [01018/08](#)

Jurisditionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, determinando-se o acompanhamento das obras pela DICOP, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.



Ato: Acórdão AC1-TC 00950/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [01037/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jurú

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. considerar legais os atos de nomeação abaixo discriminados, concedendo-lhes o competente registro 1. Rosemary Leite de Lima Auxiliar de Serviços Gerais 2. Maria de Lourdes Batista Feitosa Auxiliar de Serviços Gerais 3. Maria Nunes de Brito Neta Auxiliar de Serviços Gerais 4. Marlene Gonzaga Felix Auxiliar de Serviços Gerais 5. Aline Michele César Gonçalves Auxiliar de Serviços Gerais 6. Edvan Pereira de Sousa Auxiliar de Serviços Gerais 7. Maria Aparecida Carneiro Morais Auxiliar de Serviços Gerais 8. Iolanda Ferreira Nunes Auxiliar de Serviços Gerais 9. Giovanna Muniz Brito Auxiliar de Serviços Gerais 10. Luzineide Simão de Carvalho Auxiliar de Serviços Gerais 11. José Ronildo Roberto Barbosa Auxiliar de Serviços Gerais 12. Damiana José da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 13. Eliseu Ramos Leite Auxiliar de Serviços Gerais 14. Maria Auxiliadora Leite de Carvalho Auxiliar de Serviços Gerais 15. Maria Aparecida Batista Alves da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 16. Luzia Gomes da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 17. Jocilene Rodrigues Faustino Auxiliar de Serviços Gerais 18. Jesilda Feitosa Ramos Auxiliar de Serviços Gerais 19. Jucileide Fernandes Ramos Auxiliar de Serviços Gerais 20. Newmar Possidônio Ramos Operador de Veículo Automotor 21. José Ailton Amaral de Sousa Operador de Veículo Automotor 22. Ancelmo Nunes da Silva Operador de Veículo Automotor 23. Dalmo Kennedy Teixeira Operador de Veículo Automotor 24. José Alberto Cordeiro Ramos Operador de Veículo Automotor 25. Vital Candido da Rocha Operador de Veículo Automotor 26. Francisco de Assis Ferreira Neto Operador de Veículo Automotor 27. Carlos Lins Vilar Operador de Veículo Automotor 28. José Carlos da Silva Santos Operador de Veículo Automotor 29. José Alves da Silva Vigilante 30. Auricélio Grangeiro da Silva Vigilante 31. Lenilson Eufrázio Gama Vigilante 32. Severino Ramos Leite Vigilante 33. Adevaldo Ramos da Silva Vigilante 34. Naudy Ramos da Silva Vigilante 35. Cid Silvério da Silva Vigilante 36. Sebastião Alves da Silva Vigilante 37. Laelson Bezerra da Silva Vigilante 38. Tarcisio Silvério da Silva Vigilante 39. Fabio Junior Marques Barbosa Vigilante 40. Alan Jobson Pires Alves Digitador 41. Marcos Antonio Lima de Oliveira Digitador 42. Wilas José Medeiros Amaral Auxiliar Administrativo 43. Carla Letícia de Oliveira Lima Auxiliar Administrativo 44. Everaldo Jerônimo dos Santos Gari 45. Severina Ferreira Viana da Silva Gari 46. Maria Aparecida Franklin Leite Gari 47. Erico Pires Correa Assistente Administrativo 48. Jânio Walter Júnior Auxiliar de Laboratório 49. Lucivaldo Lopes Pereira Técnico em Enfermagem 50. Fabio Tenório de Araújo Técnico em Enfermagem 51. Maria Damiana Leite Técnico em Enfermagem 52. José Nildo Ferreira Ramos Caçambeiro 53. Eusael Moreno de Sousa Caçambeiro 54. Josenaldo Silvino Ferreira da Silva Jardineiro 55. Veranilda Jerônimo dos Santos Alves Professor I 56. Ricardo Dantas de Sousa Professor I 57. Fabiana Marques da Silva Professor I 58. Ronaldo Roberto Barbosa Professor I 59. Magda Galdino de Lima Melo Professor I 60. Maria Aparecida Ramos de Lima Professor I 61. Lílian de Sousa Farias Professor I 62. Jakelline Ramos da Silva Professor I 63. Maiza Torres Ramos Professor I 64. Patrícia Leite de Sousa Professor I 65. Maria Helena Lourenço da Silva Professor I 66. Elisvelta Clara de Medeiros Professor I 67. Marcelo Paulino de Sousa Professor I 68. Fátima Cristina Pires Professor I 69. Maria de Lourdes de Almeida Professor I 70. Fabiana Lopes da Silva Professor I 71. Maria Joseli Professor I 72. Irismar Grangeiro da Silva Professor I 73. Helena Pereira Lima Professor I 74. Ana Lúcia Cândida Leite Professor I 75. Soneide Lourdes da Silva Professor I 76. Djanete Barbosa Cândida da Silva Professor I 77. Miziliane Márcia Silva Professor I 78. Renata Janaina Pereira Professor I 79. Gláucia Maria Lima Professor I 80. Rosângela Maria Pessoa Lira Professor I 81. Cláudia Betânia da Silva Professor I 82. Antonio de Pádua Sousa Professor I 83. Eliege Gomes da Silva Professor I 84. José Laércio da Silva Professor I 85. Samaritana Pereira de Sousa Professor I 86. Dayane Marques da Silva Professor I 87. Gissandra Enéas de Sousa Professor I 88. Maria das Dores Ramos Leite Silva Professor II - Geografia 89. Maria do Socorro Lucena de Sousa Professor II - Geografia 90. Adão Luiz de Almeida Professor II - Geografia 91. Joelma Fernandes de Lima Professor II - Português 92. Lucineide Vieira Gomes Santos Professor II - Português 93. Adilma Marçal de Lima Professor II - Português 94. Cleniuda Gomes Bispo Professor II - Português 95. Josely Carlos Ferreira Professor II - Português 96. Josefa Batista Feitosa Professor II -

Matemática 97. Wellington de Souza Nunes Professor II - Matemática 98. Valderi Edjanio de Oliveira Professor II - Matemática 99. Renato Nunes Ferreira Professor II - Matemática 100. Zuleide Pinto da Silva Professor II - História 101. Mônica Pereira Martins Nunes Professor II - História 102. Lucivania Leite do Nascimento Professor II - Inglês 103. Urbano José Nunes Professor II - Inglês 104. Sergia Lucia Pereira Veras Professor II - Inglês 105. Heleno da Silva Ramos Gari 106. Natanael Francisco Ramos Gari 107. Aldo Lustosa da Silva Operador de Veículo Automotor II. considerar improcedente a denúncia de autoria dos Sr^s Márcio Antônio Amorim e Antônio José de Araújo, candidatos aprovados no certame (7º e 9º lugar para o cargo de Professor de Matemática), denunciando que não foram informados, via correios, sobre as suas convocações para a posse nos cargos públicos, comunicando-se às partes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00906/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [01197/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO G. PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento total para julgar regulares a presente licitação e o contrato dela decorrente, desconstituindo-se a multa e a recomendação expressas no Acórdão APL-TC-0127/10.

Ato: Acórdão AC1-TC 00959/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [02571/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, Procurador(a); MARCUS ANDRÉ MEDEIROS BARRETO, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2354/09 pelo Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, já que não houve a efetiva comprovação de medidas visando o restabelecimento da legalidade quanto à providência indicada pela Auditoria; 2 - aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2.354/2009, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Comum, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado; 3 - assinar novo prazo ao citado gestor, desta feita de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do referido Acórdão, remetendo ao Tribunal a documentação comprobatória da efetivação dessas providências, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; 4 - encaminhar cópia dos autos e desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; e 5 - expedir cópia desta decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão AC1-TC 00961/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [03651/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, bem como o Contrato nº 38/08 e seus Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, determinando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00942/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [03802/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008



Interessados: PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: julgar REGULARES a licitação em comento, bem como o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00943/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [05091/08](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULARES o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente, recomendando-se à administração licitante, no sentido de observar a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública, bem como no sentido conferir estrita observância ao princípio da publicidade, sob pena de ter como irregulares procedimentos futuros, em face da repetição de falhas transgressoras do referido princípio.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00080/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [06426/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARLENE ALVES S. LUNA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06426/08, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira: adote as medidas necessárias à correção dos cálculos dos proventos que são objeto do presente processo, adequando-os aos valores consignados no relatório técnico de fls. 55/56 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00952/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [06759/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de julho de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00955/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [07288/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00962/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [08030/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Catingueira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EMÍDIO CHAGAS NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao

Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00963/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [09208/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00912/10

Sessão: 2392 - 17/06/2010

Processo: [01347/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar RELUGAR o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00973/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [01689/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a inexigibilidade da licitação em apreço e o contrato decorrente; - APLICAR MULTA ao Gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - RECOMENDAR ao Alcaide no sentido de pautar sua ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00941/10

Sessão: 2393 - 01/07/2010

Processo: [01900/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de julho de 2.010.



Ato: Acórdão AC1-TC 00964/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [01935/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: JOSÉ ROBSON DE BRITO LIMA, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 00902/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [02707/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Interessados: DILIC, Responsável.
Decisão: 3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00945/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [05054/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES LINS MEDEIROS., Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00951/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [05150/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARINETE DE SOUZA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de julho de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00965/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [07211/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: GIVALDO LIMEIRA DE FARIAS, Ex-Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao

Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00947/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [07765/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Célia Nascimento de Assis, matrícula nº 79-0, cargo de Auxiliar de Contabilidade II, do Instituto de Meteorologia e Qualidade Industrial da Paraíba, à fl. 63.

Ato: Acórdão AC1-TC 00956/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [07922/09](#)
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a); JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01031/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [08495/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Interessados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08495/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. julgar irregulares as obras e serviços de engenharia referentes à construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito e à pavimentação das ruas da Secretaria de Ação Social e da Praça e Pátio da Garagem; II. julgar regulares as demais obras; III. imputar o débito de R\$ 170.821,53 (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, então Prefeito responsável pelo exercício de 2008, relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento em duplicidade de serviço de calçamento e meio-fio do acesso do assentamento Dom Expedito, no valor de R\$ 145.799,50, excesso, por não execução, na pavimentação de ruas municipais, tudo acrescido de multa de 10% do valor do prejuízo com supedâneo no art. 55 da LOTCE; IV. aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal; V. assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; VI. comunicar ao Tribunal de Contas da União, SECEX/PB, acerca das irregularidades identificadas nas obras relacionadas ao Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005; VII. representar à douta Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas atinentes à responsabilização penal do gestor; VIII. recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00073/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [10265/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DA PENHA SOUSA, Interessado(a).



Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10265/09, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira: adote as medidas necessárias à correção dos cálculos dos proventos que são objeto do presente processo, adequando-os aos valores consignados no relatório técnico de fls. 45/46 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 00918/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [12249/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 00967/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [12282/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00968/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [12285/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00919/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [00886/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 00923/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [02362/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 00946/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [02375/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 34, concedendo-lhes o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 00924/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [02378/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 00948/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [02379/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 17, concedendo-lhes o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 00969/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [02417/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00917/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [02442/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/10
Sessão: 2392 - 17/06/2010
Processo: [02965/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00949/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010
Processo: [03399/10](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lenira Fidelis Alves, matrícula nº 68.545-3, cargo de Agente de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, à fl. 41

Ato: Acórdão AC1-TC 00970/10
Sessão: 2393 - 01/07/2010



Processo: [03405/10](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/07/2010:

Sessão: 2396 - 22/07/2010 - 1ª Câmara

Processo: [10125/09](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [01213/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05811/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [11399/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Intimados: ALUISIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00752/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [01232/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Interessados: ATAÍDES MENDES PEDROSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer da denúncia e julgá-la improcedente, determinando que se dê conhecimento ao denunciante acerca das conclusões da Auditoria, bem como da presente decisão e arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00728/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [01411/05](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, Gestor(a); LUIZ ALISON GOMES PINTO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resoluções RC2 TC 333/2008 e RC2 TC 0274/2009; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00766/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02729/05](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ESTANISLAU BARBOSA DE LUCENA, Interessado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregulares as despesas decorrentes inexigibilidade de licitação em comento; 2. Imputar débito, solidariamente, à gestora, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e ao representante da empresa CONSAUDE, Sr. Estanislau Barbosa de Lucena, no valor pago R\$ 24.000,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão para recolhimento do débito, aos cofres do Tesouro Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Aplicar multa à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, Prefeita do Município de Guarabira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 55, da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 00707/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05028/07](#)

Jurisdiccionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MAROLI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05028/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00708/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05137/07](#)

Jurisdiccionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; GERALDA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05137/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00709/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05138/07](#)

Jurisdiccionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; JOSÉ ROQUE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05138/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Acórdão AC2-TC 00710/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05139/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; FRANCISCA FIGUEIREDO DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05139/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00711/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05141/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MARIA DA SILVA DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05141/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00712/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05142/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; VALDEMIRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05142/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00713/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05146/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; RITA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05146/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00714/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05147/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; IVANILDA FERNANDES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05147/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00715/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05152/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; LUIZ ANTONIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05152/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o

ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00716/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05156/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; FERNANDO PAULO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05156/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00756/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [06620/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA BENÍCIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00754/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [06670/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUZA, Responsável; SEBASTIANA ROSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº. Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos – IPMP, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00767/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [06891/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); EDIVALDO LOURENÇO GONZAGA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06891/05, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: 1 – Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 217/2008; 2 - Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RC2 TC 098/2009; 3 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4 - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 83/85), que consiste em: - Encaminhar legislação municipal atualizada a respeito da forma pela qual são constituídos os proventos do benefício ora analisado.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00092/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [09955/97](#)



Jurisdicionado: Companhia Energética da Borborema
Subcategoria: Convênios
Interessados: JÚLIO CESAR DE ARRUDA CÂMARA E OUTROS, Responsável.
Decisão: RESOLVEM à unanimidade, considerar ilíquidável a presente prestação de contas do convênio, determinando o arquivamento dos autos, alertando os responsáveis sobre a possibilidade de reabertura do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00717/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [03349/08](#)
Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; MANOEL PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03349/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00729/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [04795/08](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IRANI JOSÉ DA SILVA, Interessado(a); RENNATA INGREDY DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões supra resumidos, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00718/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [05601/08](#)
Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Responsável; RITA GUEDES TAVARES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05601/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00726/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [06128/08](#)
Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06128/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação de que se trata, bem como os contratos dela decorrentes e seus respectivos termos aditivos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00753/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [09267/08](#)
Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada

nesta data, em JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação mencionada, ordenando assim, o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00089/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [00773/09](#)
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Responsável; DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE M. PEREIRA, Advogado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00773/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor da CINEP, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, apresente justificativas/esclarecimentos acerca das falhas constatadas nos Termos Aditivos ao Contrato 001/2009; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00751/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [01676/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 01676/09, que trata do Pregão Presencial nº 06/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Administração para aquisição de material esportivo, através de registro de preços, ACORDAM, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em declarar o cumprimento do item 2 do Acórdão 292/10, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00755/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [01866/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA ACORDAM os membros integrantes da do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato em comento, determinando-se à DIAFI, verificação da regularidades das despesas decorrentes desta contratação e efetiva execução do serviço, quando da análise da PCA do Município de Patos, exercício de 2009, determinando-se também o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00768/10
Sessão: 2545 - 06/07/2010
Processo: [02045/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 2045/09, que tratam de atos de admissão de pessoal, baixados pelo Secretário de Estado da Administração para provimento de cargos, decorrentes de Concurso Público, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Estadual: 1) Dar pela regularidade do Concurso Público realizado pelo Secretário de Estado da Administração e conceder registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, desta decisão. 2) Conceder registro aos atos de admissão dele decorrentes já considerados regulares pela Auditoria das pessoas cujos nomes



constam do Anexo I, item 1, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, salvo a dos candidatos sub judice, em relação aos quais deve-se aguardar decisão judicial definitiva (vide Anexo 1, item 2). 3) Determinar a Secretaria da Administração o imediato envio a esta Corte das portarias originais de nomeação dos candidatos sub judice, após decisão judicial definitiva, para fins de exame. 4) Considerar procedentes as denúncias anexadas aos presentes autos, acerca de servidores desenvolvendo as atribuições de Agente de Segurança Penitenciária, sem a devida aprovação em concurso público, à vista da decisão da Justiça Estadual, conforme Sentença Cível 200.2006.019.041-6, proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. 5) Dar conhecimento ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão. 6) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual administração, com vistas ao restabelecimento da legalidade que consistem em, acompanhando a decisão judicial de 1ª instância, adotar providências necessárias de modo a regularizar a situação funcional dos servidores lotados na Secretaria de Administração Penitenciária, sob pena de multa e outras cominações legais. 7) Determinar a DIAFI, que através do setor competente, acompanhe de forma constante a evolução no quadro de pessoal do Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, e, ainda, que quando da análise das contas da Secretaria de Administração do exercício de 2010 e do Governo do Estado (Poder Executivo) estes dados sejam informados para que se determinem as responsabilidades, em caso de não cumprimento da determinação deste Tribunal, para regularizar as pendências apontadas. 8) Dar conhecimento da presente decisão ao Poder Judiciário.

Ato: Acórdão AC2-TC 00730/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [03493/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GIZÉLDA SARAIVA DE MAGALHÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade: 1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 013/2010; 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00090/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [03499/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA CORREIA DE CASTRO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª. CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03499/09/09, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que ultime esforços junto à Secretaria do Estado de Administração e adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade que consiste na retificação dos cálculos dos proventos, precisamente na correção do valor da Gratificação de Estímulo à Docência (GED), nos termos constantes no Anexo II da Lei Estadual nº 8.816/2009, observando o reajuste aplicado pela Lei nº 9.085/2010.

Ato: Acórdão AC2-TC 00731/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [05865/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DALVANIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00719/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [07544/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; MARIA DA LUZ DE ALBUQUERQUE SOUTO CÂNDIDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07544/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00757/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [07673/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; MARIA IZAÍDE MELO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente do IPSEM, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00735/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [07857/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARINETE DE OLIVEIRA MARTINS SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00765/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [08074/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; b) REMETER cópias da decisão aos autos da PCA 2009 da Prefeitura Municipal de Pombal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00727/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [11474/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Responsável; JOSEFA LEANDRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Josefa Leandro da Silva, matrícula 01010111, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.



Ato: Acórdão AC2-TC 00746/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [11478/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Responsável; FRANCISCA RITA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca Rita Gomes, matrícula 02000574, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00747/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [11479/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Responsável; MARIA DO CARMO SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Carmo Sousa, matrícula 01010146, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00744/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [11481/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Responsável; TEREZINHA LINS CASADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Terezinha Lins Casado, matrícula 02002836, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00742/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [11490/09](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Responsável; JOSÉ MENDES RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor José Mendes Ribeiro, matrícula 01008362, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00739/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [12269/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; DAVYANNE PAZ DE SOUSA, Interessado(a); DAIANE LEAL SOUSA,

Interessado(a); MARIA LEAL SOUSA, Interessado(a); DÉBORA PAZ DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícia e Temporárias, concedidas a Maria Leal Sousa, Daiane Leal Sousa, Davyanne Paz de Sousa e Débora Paz de Sousa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos das pensões feitos no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00720/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [12277/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEBASTIÃO VICENTE DE ABREU, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12277/09, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00741/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00833/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EVALDO COSTA GOMES, Responsável; JOSÉ BATISTA GUEDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a José Batista Guedes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00758/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00840/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES SILVA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00737/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00843/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CAMILA FÉLIX MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a Camila Félix Monteiro, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00759/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00845/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Responsável; MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARNEIRO, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00736/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00858/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ VANDEVALDO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a José Vandevaldo Barbosa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00760/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00864/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ABNADÁ DE CALDAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00734/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00866/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; BRUNO FIGUEIREDO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária, concedido a Bruno Figueiredo Gomes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00738/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00867/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RIZALVA MARIA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00740/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00871/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00743/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00874/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); HILDA GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00745/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00879/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); APOLÔNIA MARINHO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00091/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [00899/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDIVAN FÉLIX, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª. CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00899/10, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. José Edivan Félix, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls.129/142).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00094/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [01666/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: GILSELENE DIAS GONÇALVES, Responsável.

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, RESOLVEM: Art. 1º - Assinar o prazo de cento e vinte dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus, sra. Gilselene Dias Gonçalves, para adoção de providências cabíveis, visando o restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00761/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02372/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; FRANCISCA MELLO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Acórdão AC2-TC 00721/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02376/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIO XAVIER DE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02376/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00762/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02387/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LAURINETE HONORATO RODRIGUEZ PINTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00763/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02397/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROMERITA MARIA DIAS BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00722/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02400/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA COSTA DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02400/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00733/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02422/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EVA LEITE DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a Eva Leite de Araújo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00748/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02430/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MANOEL BRAZ DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00749/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02433/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA NEUMA DO NASCIMENTO DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00723/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02436/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA SALETE SIMPLÍCIO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02436/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00750/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02439/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO SOARES DOS SANTOS, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão supra resumido, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00764/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02459/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CONSTANTINO ROUXINOL DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00093/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02678/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável.



Decisão: RESOLVEM, à unanimidade, determinar a juntada do presente processo aos autos do processo de nº TC 07359/08.

Ato: Acórdão AC2-TC 00724/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [02982/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IVETE ALVES GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02982/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00732/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [03033/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Graças de Oliveira, matrícula 132.805-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00725/10

Sessão: 2545 - 06/07/2010

Processo: [03480/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2000

Interessados: SABINO DIAS DE ALMEIDA, Responsável; TEMÍSTOCLES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03480/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.
